

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA CURSO
DE BACHARELADO EM DIREITO

FERNANDO JOSÉ COSTA DA SILVA

A LEGÍTIMA DEFESA NO ÂMBITO POLICIAL E NA SEGURANÇA PÚBLICA

ALÉM PARAÍBA –MG

2021

FERNANDO JOSÉ COSTA DA SILVA

A LEGÍTIMA DEFESA NO AMBITO POLICIAL E NA
SEGURANÇA PÚBLICA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado
Em Direito, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Professora, Dra. Marta Gouvea Xavier

RESUMO

Este trabalho objetiva esclarecer ,que o instituto da excludente de ilicitude cabe a toda e qualquer pessoa que corra o risco de sofrer uma injusta agressão ,podendo esta ser direcionada a honra ou ao patrimônio. É valido que o agente de segurança também faça jus a esse direito fundamental, independente se estar ou não no estrito cumprimento do dever legal. Como mencionado anteriormente existem requisitos objetivos e subjetivos que precisam ser analisados para que a legitima defesa seja configurada nos termos da lei. Cabe ressaltar que é punível o excesso doloso ou culposo. Quando preenchidos os requisitos que caracterizam a excludente legitima defesa, o autor desta é absolvido sumariamente à luz do Código de Processo Penal em seu artigo 386 inciso VI. Durante o cumprimento constitucional do dever legal, dos agentes de segurança publica ,dentro do contexto da obrigação de agir em nome da lei ,fazendo uso de seu poder constituído por dispositivo legal, mesmo que seja necessário o uso progressivo da força ,sempre dentro de uma proporcionalidade aceitável. Dentro desta foi estabelecido uma diferenciação entre a legitima defesa e estrito cumprimento do dever legal, nos moldes da ação policial. Como tema objetivaremos apresentar uma parte da realidade do cotidiano dos agentes de segurança pública, bem como analisar a lei vigente , salientando a nova redação advinda da lei 13.964/2019 (pacote antecrime) onde esta amplia o instituto no âmbito da segurança pública e da nova roupagem ao artigo 25 do código penal brasileiro, prevendo assim a legitima defesa exercida pelo agente de segurança publica que repele agressão ou o risco a vítima mantida refém durante a prática de crimes ,além dos demais requisitos que enquadram as demais excludentes mediante aos demais critérios que continuam sob a lei vigente.

O interesse pelo tema adveio pelo fato de notar se ultimamente, salientado em capas de jornais e revistas, policiais e demais agentes de segurança pública serem muita das vezes injustiçados pelos veículos de comunicação devido à suas ações ,onde esta só lhe restou agir em legitima defesa utilizando da arma de fogo como seu ultimo recurso, e consequentemente a morte de um infrator. Decorrente disto estes membros das corporações que englobam a segurança pública são taxados como truculentos e despreparados para a finalidade que foram designados, quando na verdade apenas agiram em defesa própria ou de outrem. Daí então a necessidade de esclarecer quais os elementos da excludente se enquadra na atuação dos agentes de segurança pública.

Embora muitos acreditem que as excludentes de ilicitude só se enquadram na autoproteção do cidadão comum, tal instituto também pode ser utilizado por estes agentes no cumprimento do dever. Tal esclarecimento visa contribuir para a comunidade científica e em geral, para assim reafirmar a complexidade da atuação policial no combate as práticas criminosas que ocorrem no cotidiano desta função garantidora.

Palavras- chave: Legitima Defesa. Direito fundamental. Atuação Policial.

ABSTRACT

The present work aims to clarify the institute of legitimate defense in policing and public security

focusing on that, the Brazilian legal system admits the Institute of unlawful exclusionary referred to every person who is on the verge of being attacked unfairly, that this aggression can be directed to honor or even the equity. It was clarified that the police also do justice to this fundamental right, regardless of whether or not this on the job. There are objective and subjective requirements that must be fulfilled for the setting of legitimate defense and consequently ensure the protection under the law, which is punishable highlighting the willful or grossly negligent excess. Once completing the legal parameters, the aggressed is summarily acquitted prays as the Criminal Procedure Code in its article 386, section VI. Throughout his work was exposed to constitutional mission of the police, addressing the obligation to act in the name of law and for society, making use of the police power, even if the use of force progressively necessary, always within a acceptable proportionality, as well as difficulties faced in day to day police. The difference between self-defense and strict compliance with legal obligations, along the lines of police action has also been established.

Key words: Self-defense. Fundamental right. Police action.

1 INTRODUÇÃO	6
2 LEGÍTIMA DEFESA	8
2.1 CONCEITO	8
2.2 HISTÓRICO	9
2.3 NATUREZA JURÍDICA E FUNDAMENTO	9
2.4 REQUISITOS	9
2.4.1 Agressão injusta	9
2.4.2 Atual e iminência	10
2.4.3 Meios necessários	10
2.4.4 Moderação	12
2.5 ELEMENTO SUBJETIVO	13

3 ATUAÇÃO POLICIAL A LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	15
3.1 MISSÃO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	15
3.2 O PODER DE POLÍCIA	16
3.3 USO DA FORÇA	17
3.4 OMISSÃO DOS AGENTES POLICIAIS	20
4 LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL	20
4.1 ATUAÇÃO DA POLICIA	21
4.2 DISTINÇÃO ENTRE ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E LEGÍTIMA DEFESA	22
4.3 LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIROS	24
4.4 LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA	25
4.5 DO EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA	25
5 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

Quando em atuação os agentes de segurança pública ocupam um foco na mídia nem sempre favorável aos olhos da sociedade, diversas especulações ,e na maioria das vezes deturpada por mais que estes atuem dentro da legalidade, e agindo pra proteger bem jurídico próprio ou alheio ,ou seja, mesmo agindo sob a excludente da legitima defesa.

Vamos nos ater primeira mente ,quem são considerados agentes de segurança pública em nosso ordenamento jurídico. Os agentes de segurança pública são aqueles elencados no art. 144 da constituição federal (policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis ,policiais militares, policiais penais, bombeiros militares e guarda municipais), bem como militares das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronautica) envolvidos em operações de garantia da lei e da ordem (GLO).

A lei 13.964/19 ,conhecida como “pacote anticrime” adicionou um paragrafo único ao art. 25 do código penal, que passou a ter a seguinte redação:

“Art 25 – Entende se em legitima defesa que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão ,atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Paragrafo Único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera se também em legitima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a pratica de crimes.”

Percebesse que o novo diploma buscou oferecer um amparo jurídico aos referidos agentes nos casos em que ,para a proteção da vitima ,seja necessária a tomada de medidas mais severas contra o agressor ,inclusive meios letais.

São poucos os efeitos desta mudança legislativa, pois o art .25 do código penal já previa a possibilidade de ser repelida a injusta agressão ,atual ou iminente ,a direito de outrem denominada legitima defesa de terceiro (s).

Buscando evitar toda a repercussão negativa sempre gerada, dando conta de que determinado agente de segurança publica ,após agir e salvar certa (s) vitima(s), matando ou ferindo gravemente o agressor desta(s), estava sendo processado na esfera criminal. Sendo assim, a atual legislação vigente apenas reiterou o fato de que a legitima defesa de terceiro(s) também se aplica aos mencionados agentes.

Sobre tal alteração legislativa não significa dizer que os agentes têm “carta branca”para matar, afinal, o paragrafo primeiro analisado deixa claro que os requisitos do caput seguem sendo aplicados ,ou seja, eventual excesso deve ser apurado e, caso comprovado esse servidor será punido criminalmente.

O presente trabalho tem como propósito analisar a legislação vigente que ampara e assegura a legítima defesa no âmbito da segurança pública e policial, expor a interpretação doutrinária na visão dos mais renomados doutrinadores e juristas, bem como verificar a relação entre legítima defesa e o uso progressivo da força ,além de ser verificado os requisitos e meios probatórios na legítima defesa. O trabalho em epigrafe esta dividido em 03 (três) capítulos , sendo que a primeira busca enfatiza o conceito ,natureza jurídica, fundamentos e requisitos da legítima defesa. O segundo capítulo trata da atuação dos agentes de segurança pública a luz do ordenamento jurídico brasileiro. Por fim o terceiro capítulo que traz em seu bojo a excludente de ilicitude direcionada à atuação dos agentes de segurança ,mostrando um pouco da realidade e do dia a dia destes, diferenciando o estrito cumprimento do dever legal da legítima defesa através da doutrina e da jurisprudência ,bem como esclarecendo pontos sobre o excesso na referida excludente. As seguintes contribuições do presente trabalho são ; o esclarecimento do instituto da legítima defesa direcionada aos agentes de segurança pública, contribuir para comunidade científica e sociedade em geral ,bem como reafirmar a legitimidade e complexidade da atuação da segurança pública frente as praticas criminosas ,e mostrando as dificuldades enfrentadas por esses servidores guardiões da ordem pública.

2 LEGITIMA DEFESA

2.1 CONCEITO

A legítima defesa é um instituto previsto no art 23 inciso II do código penal, que garante que repeliu uma injusta agressão tem o direito de não ser penalizado pelo fato de ser excluído o ilícito penal.

Pelo que versa o código penal em seu art 25, legítima defesa entende se em quem usando moderadamente dos meios necessários, repele a injusta agressão, atual ou iminente ,a direito seu ou de outrem Capez (2011) salientando o caput do artigo 25 do código penal explana que a legítima defesa é uma causa de exclusão de ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários.

Nas palavras de Nucci (2012, p.172) dispõe que: “na legítima defesa há um conflito entre o titular de um bem ou interesse juridicamente protegido e um agressor, agindo ilicitamente, ou seja, trata-se de um confronto entre o justo e o injusto”. De forma bem objetiva Carlos e Friede (2013) estabelece que a legítima defesa trata-se de causa de excludente de ilicitude através da qual o Estado permite, em caso excepcional, e desde que presentes os requisitos necessários, o exercício da autodefesa. Prado (2008, p. 65) estabelece em sua obra, que existem várias teorias que buscam justificar e explicar a legítima defesa, dentre elas, o mesmo esclarece que: Existe a teoria da ação culpável e

impune (Kant), oriunda do Direito Canônico. Por ela não se poderia aprovar a morte de um ser humano, somente declará-la impune. Teoria da retribuição, no qual estabelece que a defesa particular é injusta, pois o direito de punir pertence exclusivamente ao Estado. Teoria do Direito subjetivo público (Binding, Massau), no qual considera a legítima defesa como direito público, e a reação individual de uma agressão injusta têm cunho de justiça.

2.2 HISTÓRICO

A Alemanha foi um dos países pioneiros em discussões a respeito de legítima defesa. Tal instituto é algo que existe desde os primórdios da humanidade, claro que sem a vigência de uma legislação positivada. Messa e Andreucci (2014, p. 184) ensinam nos que:

“A luta pela sobrevivência sempre marcou a existência do homem na fase da terra. Desde as mais remotas épocas, ele se viu diante das agruras da vida primitiva, sendo obrigado a desenvolver formas e mecanismos de defesa que pudessem resguardá-los das ameaças.”

Nos primórdios, a legítima defesa se encontrava em seu estado mais simples, podendo se dizer até que se encontrava em seu nascedouro, da mesma forma que ocorreu com os demais institutos jurídicos presentes nessa época. Um dos pioneiros da regulamentação deste instituto se encontra na figura de Deuteronomio, o qual é o quinto livro da Bíblia que teve como autor Moisés, em um contexto histórico pelo ano de 1473 a.C. No Deuteronomio, a legítima defesa se encontra alocado em dispositivo paralelo ao crime de homicídio involuntário em uma forma arcaica de regulamentação, expostos pelo: Deuteronomio. XIX,21; XXV,1; XXV,2. Sendo expostos os conceitos fundamentais da legítima defesa: “a repulsa, em igualdade ao ataque; o reconhecimento da conduta justificada, e por fim, a necessidade da moderação, como critério avaliador do comportamento do agente.”

Prado (2008, p.66) cita o Código Criminal do Império de 1830 que já conceituava a legítima defesa estabelecendo da seguinte forma: Art. 14. Será o crime justificável e não terá lugar a punição dele, quando for feito em defesa da própria pessoa ou de seus direitos, quando for feita em defesa da família do delinquente e em defesa da pessoa de terceiros.

2.3 NATUREZA JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

Em regra o instituto da legítima defesa é uma das causas de exclusão de ilicitude, com previsão legal no artigo 23, inciso II do código penal, tendo como parâmetro o fato do Estado não ter condições de oferecer segurança a todos os cidadãos em todos os lugares e a todo o momento, logo, permite que se defendam quando não houver outro meio, assim dispõe Capez (2011). Lembrando, que tal dispositivo engloba todo o cidadão independente da profissão que exerça. Carlos e Friede (2013) em seus ensinamentos no tocante ao fundamento, estabelecem que se trate de causa da exclusão de ilicitude através do qual o Estado permite, em caso excepcional, e desde que presentes os requisitos necessários, o exercício da autodefesa, ou seja, sabendo que não é capaz de se fazer presente em todos os lugares ao mesmo tempo, o Estado autoriza o indivíduo a se proteger de agressões injustas, bem como a proteção de terceiros injustamente agredidos.

Assim, a legítima defesa é fundada no direito de uma pessoa se defender de maneira lícita; pois, ainda conforme Nucci, “A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurar-la de modo eficiente e dinâmico.”

2.4 REQUISITOS

São requisitos da legítima defesa; a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; a defesa de um direito próprio ou alheio, a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa, elemento subjetivo e o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes, desde que preenchidos os requisitos previstos no caput do art 25 do código penal. Este último incluído pela lei 13.964/19, conhecida popularmente como “pacote anticrime.”

Prado (2008) acrescenta e afirma a necessidade do requisito subjetivo, que é o conhecimento da agressão e a vontade de defesa, ou seja, o agente deve ser portador do elemento subjetivo, consistente na ciência da agressão e no ânimo ou vontade de atuar em defesa de direito seu ou de outrem.

2.4.1 Agressão Injusta

É a ação humana de cunho delitivo à um bem juridicamente protegido, pois se um agente de segurança age com truculência para que um crime seja evitado, esta agressão é justa, pois o mesmo agiu na defesa de um bem jurídico assegurado pela legislação.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado § 1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indisponível à manutenção ou restituição da posse. (BRASIL, 2014).

Cabe ressaltar que o instituto da legítima defesa pode ser empregado em desfavor de um agressor inimputável, pois o código penal em seu artigo 23 não faz menção sobre a capacidade psicológica do agressor.

Com o advento da nova legislação vigente, se entende por injusta a agressão sofrida pela vítima mantida refém em posse do infrator, sendo que neste caso somente o agente de segurança pública, representante do Estado está legalmente legitimado para intervir em defesa deste terceiro, ou seja, a vítima em posse do agressor.

2.4.2 Atual ou Iminência

Agressão atual é aquela que se realiza no momento presente, acontecendo; iminência é a imediata, ou que esta prestes a acontecer. Cabe ressaltar que a reação deve ser imediata a agressão, pois a demora ou o momento premeditado, planejado onde o agredido já não corre mais perigo de ter sua integridade ameaçada, desqualifica a excludente de ilicitude “legítima defesa, caracterizando assim vingança premeditada que por sua vez é ilícita pelo ordenamento jurídico, e conseqüentemente passível de sanções penais. Segundo Capez “no crime permanente, a defesa é possível a qualquer momento, uma vez que a conduta se protraí no tempo, renovando-se a todo instante a sua atualidade.”

Agressão e tudo que lesione ou tende a lesionar o indivíduo; mas para que se enseje a legítima defesa é necessário que seja injusta e humana e que o agredido não tenha

provocado ou dado motivo para ser agredido, caso contrário não há que se falar em legítima defesa. Além disso, a agressão pode ser atual, ou seja, que esteja acontecendo no momento ou já presumida ou iminente, significando que para acontecer e, nesse caso que se está presumindo a injustiça da agressão.

A agressão é o primeiro requisito e de muita relevância para a configuração da excludente assim conceituada por Fernando Capez:

“ É toda conduta humana que ataca um bem jurídico. Só nas pessoas humanas, portanto, praticam agressões. Ataque de animal não a configura, logo, não autoriza a legítima defesa. No caso, se a pessoa se defende do animal, está em estado de necessidade. Convém notar, contudo que se uma pessoa aqula um animal para que ele avance em outra, nesse caso existe o crime (poderia usar uma arma branca, uma arma de fogo, mas preferiu servir se do animal).”

É também conceituado de forma clara por Cezar Roberto Bitencourt:

“ Define se a agressão como a conduta humana que lesa ou põe em perigo um bem ou interesse juridicamente tutelado. É irrelevante que a agressão não constitua um ilícito penal. A agressão, porém, não pode confundir se com provocação do agente, devendo se considerar a sua intensidade para valora lá adequadamente.”

Como já dito, se entende por agressão tudo que vem de pessoas humanas, bem como aquela que vem de um mandado, ou, seja, daquele humano que atixa seu cão de guarda para atacar e que responderá por qualquer lesão que ele vier a causar. Se o ataque do animal ocorrer sem ordem humana, não se configura legítima defesa, mas sim estado de necessidade, outra excludente de ilicitude que pode ser alegada pelo agredido ou o atacado pelo animal que vier a repelir O ataque sacrificando a vida deste, ficando senta de pena.

2.4.3 Meios necessários

Os meios necessários são aqueles necessários para repelir a injusta agressão dentro do limite da proporcionalidade, afim de conter a agressão sofrida. Porém não é fácil avaliar em uma situação hipotética, uma vitima de uma injusta agressão, envolvidas por várias emoções como o medo e o sentimento de desespero dosar uma reação equivalente para não cometer um excesso de violência no intuito de se defender, tendo em vista que a legítima defesa é um ato de instinto natural do ser humano.

Se o meio necessário do agressor for desproporcional, a priori, a legítima defesa não será aplicável. Vale lembrar que o critério utilizado para se pautar se foi ou não empregado moderadamente os meios necessários é o homem médio.

Tal moderação que a lei e a doutrina falam, devem ser aquela defesa justa menos lesiva ao agressor, de maneira suficiente para paralisar a agressão. Caso o agente utilize o meio de forma imoderada, ultrapassando aquilo que se considera razoável para conter a agressão, estaremos diante da figura do excesso, em tese. Se o excesso for doloso, restara afastada a intenção da legítima defesa.

Vale informar que a portaria interministerial 4.266 de 2010, que traça diretrizes sobre o uso da força, estabelece de forma clara em seu tópico 3 que: Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave. (BRASIL, 2010).

Capez (2011) complementa afirmando que os meios necessários são os menos lesivos colocados à disposição do agente no momento em que sofre a agressão. O autor utiliza o seguinte exemplo: Se o sujeito tem um pedaço de pau a seu alcance e com ele pode tranquilamente conter a agressão, o emprego de arma de fogo revela-se desnecessário. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que o modo de repelir a agressão, também, pode influir decisivamente na caracterização do elemento em exame. Assim, o emprego de arma de fogo, não para matar, mas para ferir ou amedrontar, pode ser considerado meio menos lesivo e, portanto necessário. Porém, é importante lembrar que a legítima defesa é uma reação natural, rápida, e em regra não há tempo para agir de forma milimetricamente proporcional, agora, o que se deve evitar é uma total desproporcionalidade.

2.4.3 Uso Progressivo da Força

Durante o trabalho de um agente de segurança pública, nem todas as ocorrências são resolvidas de forma pacífica, em algumas situações necessitasse fazer o uso progressivo da força, ou seja o usando os meios necessários para conter a resistência do acusado. Mas, o que venha a ser o uso progressivo da força? Consiste na seleção adequada de opções de força pelo policial ou qualquer outro agente de segurança, em resposta ao nível de reação do indivíduo suspeito ou infrator da lei, perante uma ordem legal. Não é incomum o policial se deparar com resistência, ou até mesmo uma agressão violenta, quando no cumprimento de mandado de prisão ou em uma abordagem rotineira. A lei 15.217 de 2012, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Ceará estabelece logo em seu artigo 1º que o uso moderado e proporcional da força é um princípio basilar deste dispositivo, bem como o emprego de técnicas proporcionais e adequadas de controle de distúrbios civis.

Não é de se admirar, que se confie pouco no trabalho da segurança pública, o Brasil tem quase 700 mil polícias civis, federais e militares na ativa e conhece muito pouco sobre quem são e o que pensam e/ou no que acreditam. Ou seja, é impossível acreditar que nenhum destes cometessem nenhum desvio de conduta. Até porque a própria atividade exige que constantemente sejam rompidos direitos fundamentais em benefício de outros direitos de maior relevância e que conseqüentemente e que conseqüentemente acarreta um descontentamento por parte daqueles que tiveram seus direitos infligidos.

contrário, ambas as formas de controle existem para conferir eficiência, legitimidade, transparência e autoridade ao trabalho dos bons policiais.

Existe o Projeto de Lei 781/21, estabelece que não se considera legítima defesa o ato praticado com a suposta finalidade de defender a honra, a intimidade ou a imagem do autor do crime ou de terceiros, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em análise na Câmara dos Deputados, a proposta insere a medida no [Código Penal](#).

Autora da proposta, a deputada [Renata Abreu \(Pode-SP\)](#) destaca que a tese da legítima defesa da honra, embora respaldada em valores ultrapassados, tem sido até hoje levantada em alguns julgamentos de feminicídios.

Em 12 de março, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A decisão referendou liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli em fevereiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, ajuizada pelo PDT.

A parlamentar que deixar clara também na legislação a impossibilidade de utilização da tese como matéria de defesa. “Consideramos que a solução mais acertada para corrigir essa insegurança jurídica seja a alteração da legislação federal, eliminando as possibilidades de controvérsias judiciais a respeito do tema”, disse.

Tramitação

A proposta será analisada em caráter conclusivo pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Reportagem - **Lara** **Haje**
Edição - Roberto Seabra

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Pode se perceber no presente projeto de lei, que o bem que seria tutelado pela referente excludente de ilicitude, como a honra subjetiva, a imagem e a intimidade do autor do crime, não condizem com os valores constitucionais que se enquadram como requisitos para que seja necessário a legítima defesa.

2.4.4 MEIOS MODERADOS

Meio necessário é aquele que ofendido dispõe no momento da agressão e que seja apto a neutralizar lá. Essa e a idéia de meio necessário. Obviamente que a pessoa deverá optar ,caso disponha de mais de um ,pelo meio menos lesivo. No entanto, se a mesma dispuser de um único meio, o mesmo deverá ser usado moderadamente.

Sendo assim necessário é aquele com uma menor letalidade dentre os que a pessoa dispõe e que seja apto a neutralizar a agressão. A idéia é sempre a de neutralizar a agressão. Por outras palavras necessários são os meios de que dispõe o agente naquele momento para conter a agressão, não se pode invocar a excludente. Assim, a princípio, se alguém é vítima e dispõe unicamente de uma arma de fogo, até poderá aponta lá ,mas não poderá atirar. Anote se que , havendo mais de uma forma para afastar a situação de perigo, o meio necessário deve ser menos lesivo, usando se para tanto o critério do homem médio.

Essa moderação que a doutrina e a lei versam , é aquela justificável para impedir a injusta agressão, aquela necessária para neutralizar o agressor. Caso o agente ultrapasse esse limite considerado suficiente para cessar a agressão, estaremos diante da figura do excesso ,em tese. Se o excesso for doloso, restará afastada o instituto da legítima defesa.

Sendo assim, o uso moderado ou imoderado dos meios necessários é ténue devendo o profissional do direito adequar a norma ao caso concreto para fórmula a tese de defesa mais viável.

Delmanto (2011, pp. 178-179) cita posicionamentos jurisprudências de derradeira pertinência ao tema. Vejamos:

Legítima defesa é a reação humana ,que não pode ser medida com transferidor, milimetricamente (TJSP, RJTJSP 101/ 447 e 69/34, RT matemática proporcionalidade, por seu instituto de reflexo (TJSP, MV-RT 513/394; TJAL, RT 628/348) [...]. Meios necessários: Podem ser desproporcionais, caso não haja outros a disposição no momento da reação (TJSP, RT 603/315 TJMG, RT 667/318).

Em conclusão, ainda que o código penal brasileiro positive requisitos para a configuração da legítima defesa, não se pode exigir do ser humano diante de uma agressão ou um atentado contra sua vida, uma ação precisa diante do risco temível. A proporcionalidade das ações deve ser analisada pelas condições físicas, psíquicas e sociais do agente.

Caso o agente utilize o meio de forma imoderada, ultrapassando aquilo que se considera razoável para conter a agressão, estarmos diante da figura do excesso, que nada mais é do que uma intensificação desnecessária. Caso o excesso seja doloso , restará afastada o instituto da legítima defesa.

2.5 ELEMENTO SUBJETIVO

O elemento subjetivo, conhecido também como *animus defendendi*, está ligado ao “psiquismo interno do agente, que deve ter consciência de que age sob a proteção da justificativa”. (MASSON, 2017, p. 425).

Rogério Grecco explica que:

“[...] O elemento subjetivo foi transportado da culpabilidade para o fato típico, mais precisamente para a conduta do agente, na verdade o foi para o próprio injusto penal. Sim, porque a antijuridicidade é um predicado da conduta típica. O solo do agente pode ter simplesmente uma finalidade ilícita (matar alguém por motivo fútil), ou uma finalidade amparada pelo ordenamento jurídico (matar alguém para se defender de uma agressão injusta que estava sendo praticada contra a sua esposa). Essa finalidade jamais poderá ser desprezada, sob pena de regredimos a conceitos ultrapassados da teoria cusal”. (GRECCO, 2017, p. 457)

Sendo assim, o elemento subjetivo está diretamente ligado ao interesse de agir do agente ou ao fim de agir do agente. Assim quando se tratar de elemento subjetivo da excludente de ilicitude na legítima defesa, significa que o indivíduo possui determinada conduta, tem que prever que agiu de tal modo para se defender ou defender terceiros.

Dessa forma , a legítima defesa positivada em lei, é um instituto que legalizou a defesa pessoal ,contra uma agressão atual ou iminente que seja extremamente injusta e que cuja conduta do agressor esteja tipificada em norma.penal; bem como a conduta contrária do agredido, ou seja, da.vitima que comete ato típico para repelir a injusta agressão suprindo a omissão do Estado em uma hora de enorme necessidade, sendo indiscutível a defesa do agredido que não poderia esperar até que a segurança pública pudesse socorre lo.

Damásio E. De Jesus também explica que:

“ Só o Estado tem o direito de castigar o autor de um delito. Nem sempre, porém, o Estado se encontra em condições de intervir direta ou indiretamente para resolver problemas que se apresentem na vida cotidiana. Se não permitisse a quem se vê injustamente agredido em determinado bem reagir contra o perigo de lesão, em vez de aguardar a providência da autoridade pública, estaria sancionando a obrigação de o sujeito sofrer passivamente a agressão e legitimando a injustiça.”

No Direito há teorias e pensamentos expressos de variadas maneiras. Mas segundo o estudo de renomados doutores e vasta gama de autores sobre o referido tema, salvo algumas minúcias, o sentido é o mesmo, formando as teorias que temos hoje em dia na órbita jurídica. Como norte de qualquer estudo, o doutrinador Júlio Fabrini Mirabete classifica a legítima defesa em dois grupos de teorias, o das subjetivas e o das objetivas, conforme:

“ As teorias subjetivas, que a consideram como causas excludentes de culpabilidade, fundam na perturbação de ânimo da pessoa agredida ou nos motivos determinantes do agente, que conferem licitude ao ato de quem se defende etc. As teorias objetivas, que consideram a legítima defesa como causas excludentes da antijuridicidade, fundamentam-se na existência de um direito primário do homem de defender-se, na retomada pelo homem na faculdade de defesa que cedeu ao Estado, na delegação de defesa pelo Estado, na colisão de bens em que o mais valioso deve sobreviver na autorização para ressaltar o interesse do agredido, no respeito à ordem jurídica, indispensável à convivência ou na essência injurivida da ação agressiva. É indiscutível que mais acertada são as teorias objetivas, cada uma delas ressaltando uma das características do fenômeno jurídico em estudo.”

Por fim a natureza jurídica resume-se em uma causa de exclusão da ilicitude.

3. ATUAÇÃO POLICIAL A LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O policial se depara constantemente com vários tipos de ocorrência, de diversos níveis de complexidade, que vão desde uma simples abordagem a um intenso confronto bélico contra bandidos fortemente armados, e a cada fato requer um comportamento distinto deste agente, por exemplo: uma abordagem corriqueira, requer logicamente uma conduta técnica que vise a segurança para si próprio e para os demais populares, mas geralmente não ocorre em situação de tensão, pois em regra se busca uma averiguação dos dados do suspeito bem como apurar se existe alguma pendência judicial contra o mesmo, e para se chegar a essa informação é necessário os corretos dados do abordado, lembrando que o texto constitucional estabelece que ninguém é obrigado a fornecer provas contra si mesmo, em contrapartida, a Lei de contravenções penais (Decreto-lei nº 3688 de 1941) reza em seu artigo 68 que, é contravenção penal o fato de recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente, solicitada ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência.

O agente de segurança, ou o policial, em regra é o primeiro a chegar no local do crime após a consumação ou durante a ocorrência em andamento, e por muitas vezes tem que

fazer o papel de conciliador ,assistente social e psicólogo, pois muitas ocorrências acontecem em localidades onde o Estado é completamente ausente, ou seja este falta com as competências básicas que lhe compete, em fim o agente de segurança em seu cotidiano tem que suprir todas essas carências e ainda ser policial e fazer cumprir a lei de forma imparcial. Decorrente desse estresse profissional, sobe o numero de profissionais de segurança pública que são afastados decorrentes de problemas psicológicos e emocionais.

3.1 MISSÃO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública, dever do Estão ,direito e responsabilidade de todos , é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- Polícia federal;
- Polícia rodoviária federal;
- Policias civis;
- Policias militares e corpo de bombeiros militares.

Cada um desses órgãos policiais possui sua atribuição. A polícia federal, rodoviária federal e ferroviária federal são organizadas e mantidas pela união. A polícia militar e o corpo de bombeiros militar são forças auxiliares e reserva do exército e ,junto a polícia civil, são subordinados aos governadores.

Em nível ministerial , existe a secretaria Nacional da Segurança Pública, órgão pertencente ao ministério da justiça que tem como competências principais e resumidas implementar, acompanhar e avaliar as políticas e programas nacionais voltados para a segurança pública. Cabe ainda a essa secretaria incentivar os órgãos estaduais e municipais a elaborarem planos integrados de segurança, além de fortalecer e integrar os órgãos responsáveis pela segurança dos territórios nacionais.

Conforme a constituição Federal, o policiamento das ruas e a manutenção da segurança são tradicionalmente conferidos à polícia militar.

3.2 PODER DE POLÍCIA

Se trata do poder de agir do Estado, buscando a supremacia do interesse coletivo em detrimento do individual.

É um poder oriundo do Estado, com a finalidade de fazer valer o interesse da coletividade sobre os individuais quando estes vierem a sobrepor aqueles. Incumbe a Administração Pública regulamentar e disciplinar os direitos individuais como liberdade e propriedade, da forma que se tornem sustentáveis.

A Constituição Federal adotou o sistema tripartido de poderes, onde o Estado e dotado de poderes políticos exercidos pelo Poder Legislativo, poder Executivo e Poder Judiciário no desempenho de suas funções constitucionais, e de poderes administrativos que surgem

após os atos da Administração Pública e se consolidam conforme a necessidade do serviço público e com os interesses da coletividade, sobrepondo o interesse particular.

Em resumo, o poder de polícia existe para assegurar o bem estar geral, impedindo, por meio de ordens e sanções, o equivocado exercício antissocial dos direitos individuais, a prática de atividades prejudiciais à coletividade e o abuso da propriedade. E o conjunto de órgãos e funções públicas que realizam a fiscalização e o controle das atividades individuais referentes aos bons costumes, à higiene, à saúde, à moralidade, ao conforto público e a ética urbana, visando propiciar o equilíbrio social harmonioso e evitar conflitos desnecessários originários dos direitos e atividades do indivíduo entre si e o interesse de toda coletividade.

Vejamos algumas referências doutrinárias acerca do assunto:

O professor ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra do Direito Administrativo Brasileiro, conceitua o Poder de Polícia como uma faculdade da Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais:

“O Poder de Polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas a Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais” (TÁCITO, 1975, apud MEIRELLES, 2002, p.128).

Citando outros autores renomados, o professor Meirelles elenca seus pensamentos acerca do Poder de Polícia:

“ O poder de polícia, em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão aquelas regras de boa condutas de boa vizinhança que se supõe necessárias para evitar conflitos de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direitos demais” (COOLEY, 2903, p. 829, grifo do autor, apud MEIRELLES, 2002, p. 128).

O doutrinador José Cretella Júnior ratifica que o conceito de poder de polícia na forma discricionária de agir do Administrador Público quando este resolve limitar a liberdade individual ou coletiva em prol do interesse público:

“ Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade, ou coletiva, em prol do interesse público.”

Para que se entenda melhor o conceito de Poder de Polícia, a professora Odete Medauar cita o professor Cavalcanti, onde o mesmo o conceitua como uma faculdade, uma discricionariedade de manter os interesses coletivos e afastar ou prever quaisquer danos que os direitos individuais virem a cometer.

“ Poder de Polícia é a faculdade de manter os interesses coletivos, de assegurar os direitos individuais feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. O poder de polícia visa à proteção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde, do bem-estar econômico. Constitui limitação à liberdade e os direitos essenciais do homem” (CAVALCANTI, 1956, p. 07, apud MEDAUAR, 2000, P.390).

“O poder de polícia constitui limitação à liberdade individual, mas tem por fim assegurar está própria liberdade e os direitos essenciais do homem “(CAVALCANTI, 1956, p. 07, apud MEDAUAR, 2000, P 390).

DIFERENÇA ENTRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E A POLÍCIA JUDICIÁRIA

Segundo a professora Maria Sylvia Zanella do Pietro, através da citação de Lazzarini “ A linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressiva mente), a polícia administrativa. Quando o ilícito penal é praticado , é a polícia judiciária que age” (LAZZARINI,, RJTJ-SP, v.98:20-25, apud DI PIETRO, 2002, P. 112).

Nota- se que a diferenciação entre o poder de polícia administrativa e judiciária não está no carácter preventivo e repressivo, nesta já que tanto a polícia administrativa quanto a polícia judiciária possuem características do carácter preventivo e repressivo mesmo que de forma implícita. A melhor maneira de diferenciar esses poderes, portanto, seria analisar se houve o ilícito penal (responsabilidade da polícia judiciária) ou se a ação fere somente questões administrativas que buscam o bem coletivo (responsabilidade da polícia administrativa).

3.3 USO DA FORÇA

Os princípios basilares a respeito do uso da força e armas de fogo pelos agentes responsáveis pela aplicação da lei , adotados pelo oitavo congresso das nações unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1999;

Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

No Brasil, não há uma lei que detalhe os procedimentos de uso da força pelos agentes de segurança pública. Essas regras são instruídas quando da formação e treinamento do agente. Sendo assim aspectos gerais que legitima a força policial , conforme previsão do ART. 23 do código penal – CP (BRASIL, 1940):

Código Penal

ART.23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I- Em estado de necessidade;
- II- Em legítima defesa;
- III- Em estrito cumprimento do dever ou exercício regular do direito

O próprio Código, em seis artigos 24 e 25, conceitua a legítima defesa e o estado de necessidade, descritos a seguir (BRASIL. 1940):

ART. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

ART 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Os agentes públicos quando no desempenho de suas atividades, devem agir interferindo na esfera privada dos cidadãos, com a finalidade de assegurar o cumprimento da lei. Essa intervenção redundará em agressão a bens jurídicos como liberdade, o patrimônio, a vida, logicamente dentro dos limites plausíveis, isto se tratando do cumprimento do dever legal.

Já o exercício regular de direito compreende ações da polícia autorizadas pela existência de direito definido em lei condicionadas a regularidades do exercício desse direito.

Nos casos citados, o emprego da força é justificado na proporção em que é aplicado com o objetivo de proteger o próprio agente ou um terceiro, ou como requisito para cumprir sua função de aplicação da lei. São estas consideradas causas de exclusão de antijuridicidade. Sendo assim, configurada qualquer dessas hipóteses, é atestada a inexistência de crime, como prevê o art. 23 do CP. Ou seja, o agente que age acobertado pelas referidas justificantes pratica um fato típico, porém lícito.

USO PROGRESSIVO DA FORÇA

Essa expressão é utilizada para disciplinar o dever legal do uso da força, atribuído ao Estado por intermédio da força policial. Consiste num processo de avaliação prévia do agente em relação à situação iminente e o envolvidos, passando pela seleção adequada de opções de força pelo policial, em resposta ao nível de colaboração de daquele indivíduo, findando na resposta do policial.

Segue uma adaptação do modelo FLETC, de uso progressivo da força (SANDES, 2007^a, p. 92

Nível 1 – Presença: presença física do policial como atitude preventiva que visa a inibir comportamento incomum ou inadequado.

Nível 2- Verbalização: através do diálogo o policial interpelar o cidadão em conduta inconveniente, buscando a mudança de atitude a fim de evitar o afluxo de infração. A mudança de comportamento encerra a ação policial.

Nível 3- contato físico: em caso da Verbalização não surtir efeito desejado frente a uma conduta inconveniente, como medida de cautela e como demonstração de força para dissuadir e desencorajar a ação, o policial verbaliza realizando contato físico (toque no ombro). A mudança de comportamento encerra a ação policial.

Nível 4- Imobilização: Em caso de resistência física ao se efetuar uma condução coercitiva. Caracteriza geralmente pela recusa no cumprimento de ordem legal, agressão não física ou tentativa de fuga. Para chegar a este nível, devem ser esgotados os níveis anteriores.

Nível 5- Força não letal: Em caso de resistência ativa ao se efetuar uma condução coercitiva. Caracteriza geralmente pela agressão física contra o policial ou terceiros. É admissível que o policial empregue força física, sempre, sempre sem violência arbitrária

ou abuso de poder. A Verbalização deve ser mantida sempre no sentido de desencorajar o comportamento do agressor.

Nível 6- Força legal: Só se justifica no caso de legítima defesa e preferencialmente no estrito cumprimento do dever legal em inevitável risco de vida do policial ou de terceiros frente a uma ação deliberada do infrator. A Verbalização deve ser mantida sempre no sentido de desencorajar o comportamento do agressor.

Este sistema de medidas , além de contribuir com a redução dos índices de letalidade, tende a aumentar a confiabilidade na polícia por parte da população civil e se adequa aos princípios internacionais sobre o uso da força e armas de fogo.

3.4 OMISSÃO DOS AGENTES POLICIAIS

A omissão, ou a prevaricação como também é conhecida é um crime contra a administração pública, que consiste em o agente retardar ou deixar de praticar , indevidamente, ato de ofício ou prática lo contra dispositivo de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Tal dispositivo se encontra positivado o Código penal brasileiro em seu artigo 319 que diz: “retardar ou deixar de praticar , indevidamente, ato de ofício, ou prática lo contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”. Ainda no que diz respeito a prevaricação, Bitencourt(2013,p. 133) estabelece que:

“O bem jurídico protegido é a probidade é a probidade de função pública, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários. Prevaricação é a infidelidade ao dever de ofício e a função e a função exercida; e o descumprimento das obrigações que lhe são inerentes, movido o agente por interesses ou sentimentos próprios.”

Esse delito acarreta uma pena de detenção de três meses a um ano, e multa. Sendo assim, se um policial, deixar de fazer algo e assim em desconformidade com a lei e com os princípios da Administração pública para satisfazer um interesse pessoal, esse comportamento e entendi juridicamente como dolo, ressaltando que não é admitida a modalidade culposa.

As omissões praticadas pelos agentes de segurança pública, podem caracteriza atos ilícitos, especialmente quando era imperativo o dever de agir. Exemplificando, a omissão dos agentes de segurança, quando obrigado a intervir para garantir segurança, deixa de agir, tornando se mero espectador de atos praticados por uma multidão enfurecida.

Vejamos oque diz a jurisprudência:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL CRIME DO ARTIGO 319DO CODIGO PENAL. PACIENTE QUE , NA CONDIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA, PRATICOU VÁRIOS ATOS DE OFÍCIO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, PARA SATISFAZER SENTIMENTO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE EXPLÍCITA AO DO INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

1 O paciente foi denunciado pela prática do delito de prevaricação, porque, entre março de 2008 e maio de 2011, na condição de delegado de polícia, cometeu diversos atos de ofício em desacordo com a legislação processual penal. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas corpus nº 38471/SP. Relator-Min. Laurita Vaz. T5-Quinta Turma. Julgado em: 08/05/2014).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014)”

Em se tratando dos delitos omissivos, encontra se presente o dever de agir, seja geral(omissivo próprio), como bem esclarece Prado (2008). Mesmo diante das mais difíceis situações o agente garantidor não pode se furtar se do seu dever de agir. Contudo, cabe ressaltar que o agente também tem suas vulnerabilidades, e dependendo da situação a ser enfrentada, se a ocorrência for uma situação que coloque sua vida em risco, o mesmo pode optar por se resguardar, amparado assim pelo ART 135 do Código penal, que reza q só se caracteriza omissão quando possível fazer lo sem risco pessoal.

A omissão é penalmente relevante quando o emitente devia e podia agir para evitar o resultado. (ART 13 parágrafo 2º Código penal). O dever de agir enquadra quem tenha por lei o dever de fazer lo, cuidado, obrigação ou vigilância.

4-LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL

Durante o atividade policial, os referidos agentes se separam com inúmeros tipos de ocorrência, que varia de uma simples abordagem até um confronto armado. Cada situação requer um comportamento diferente deste policial. Por exemplo, durante uma abordagem, o abordado pode se exaltar e tentar tomar a arma do policial, mudando assim completamente o cenário da ocorrência. Uma ocorrência simples pode chegar a grandes proporções sendo necessário muitas das vezes o uso da força progressivamente até alcançar o seu limite máximo que seria o uso da arma de fogo. No momento de um confronto armado o policial é tomado por uma explosão de sentimentos, uma mistura de emoções, impossível até uma descrição exata deste momento.

Na maioria das vezes o policial militar é sempre o primeiro a chegar em um local de ocorrência, e ao chegar, após o cometimento do crime , o por diversas vezes tem que fazer o papel de agente da lei ,de conciliador , assistente social, psicólogo, paramédico, pois muitas vezes as ocorrências acontecem em lugares negligenciados pelo Estado.

Segundo a Folha de São Paulo, os Estados brasileiros somavam até março de 2021, um efetivo de 499 mil policiais militares e civis na ativa. São 506 mil PMs e 93 mil policiais civis. Os dados são do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Esse efetivo equivale praticamente a cidade de Florianópolis -SC. Sendo assim humanamente impossível um quantitativo desse número, atender todas as regiões de um país com dimensões continentais.

Vale ressaltar que em razão da lei n. 13.964/2019 o código penal passou a estabelecer que se considera em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (CP, artigo 25 parágrafo único). Tal disposição contida no citado parágrafo estabelece, em favor do

agente de segurança pública, uma justificantes especial que, embora relacionada à que é prevista no caput do ART .25, amplia as possibilidades de justificação.

Sendo assim, o risco de agressão não pode ser caracterizado diante de uma possibilidade distante de uma real agressão. Deve se fundamentar se minimamente em elementos faticos que possam lastrear a possibilidade da ocorrência da agressão. A possibilidade da ocorrência da agressão e de sua intensidade devem ser consideradas juntamente com as possíveis mudanças nas circunstâncias de fato, inclusive as mudanças produzidas pela própria intervenção dos agentes de segurança pública. Devem ser considerado também as possíveis consequências, incluindo a morte da vítima. O exame do contexto faticos exige preparo e experiência. A visualização equivocada do cenário de ocorrência pode precipitar ou postergar a intervenção dos agentes de segurança, com desdobramentos lesivos ilícitos.

4.1 ATUAÇÃO DA POLÍCIA

As polícias são, no Brasil, órgãos do Estado que têm a finalidade constitucional de preservar a ordem pública, De proteger a ordem pública, de proteger pessoas e o patrimônio, e realizar a investigação e repressão dos crimes, além do controle da violência. Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, ficou estabelecido que a segurança pública, deve ser do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida através dos seguintes órgãos: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias civis; Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O Brasil é uma República Federativa, composta por vários Estados, relativamente independentes. O Brasil é na união de todos estes estados (governo federal). As divisões seguintes são os Estados (governo estadual). E os Estados se dividem em municípios (governo municipal).

Existem órgãos policiais no âmbito da união e dos estados. No âmbito da união atuam a polícia federal e a polícia rodoviária federal, enquanto os Estados têm a polícia civil e a polícia militar. Vamos observar um pouco de cada uma delas:

Policias militares: São responsáveis pelo patrulhamento e policiamento ostensivo, lidam com a prevenção de crimes e a preservação da ordem pública nós Estados e no Distrito Federal. Subordinam se juntamente com as polícias civis estaduais, aos governadores. São forças auxiliares e reserva do exército brasileiro. Cada polícia militar têm seu comando em seu Estado, chamado comandante geral.

Polícias civis : Se encontram em todos os estados da federação, são chefiadas pelos delegados gerais, que comandam por sua vez os delegados de polícia locais, que são responsáveis por cada distrito policial. A polícia civil dos Estados atuam como polícia judiciária, ou seja, auxiliando o poder judiciário na aplicação da lei, nós crimes de competência da justiça estadual, se responsabilizando pela investigação desses delitos.

Polícia Federal: Subordinada ao Ministério da justiça e responsável por investigações dos crimes julgados pela justiça Federal, onde também exerce a função de polícia judiciária. Exerce ainda funções de polícia marítima e aeroportuária, responsável pela fiscalização de fronteiras, alfândegas e emissão de passaportes.

Polícia Rodoviária Federal: Responsável pelo patrulhamento e fiscalização de trânsito nas rodovias federais. Órgão organizado e mantido pela união.

Polícia Ferroviária Federal: Órgão permanente, como os demais policiais federais, organizado e mantido pela união e estruturado em carreira. Destina-se ao patrulhamento das ferrovias federais.

Polícia Legislativa: Órgão da câmara dos deputados. A função desta é a apuração de infrações penais nas dependências da câmara dos deputados, além das atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem e do patrimônio nos edifícios da câmara dos deputados. É encarregada também da segurança do presidente da câmara e dos deputados federais.

Polícia do Exército: É a força cuja missão é zelar pelo cumprimento dos regulamentos militares.

Antes da Constituição de 1988, as polícias não faziam parte da Administração Pública. A estruturação desta teve notória ingerência das forças armadas em sua composição e administração. As forças policiais dos Estados eram encarregadas da segurança interna, conceito comum à época ditatorial.

Essa característica na carta maior a respeito da polícia brasileira, originária do estigma da segurança nacional, provou verdadeiras “anomalias” no sistema de segurança pública nacional.

4.2 DISTINÇÃO ENTRE LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

A reação do agente de segurança pública ou equiparado é regida por diversos diplomas, como o Código Penal Militar, que estabelece os limites para o emprego de força no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga (artigo 234), a Lei 13.060/2014, que disciplina e prioriza o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública e o uso de instrumentos de maior potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

O Código Penal estabelece que se considera em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (CP, artigo 25, parágrafo único). Essa previsão só existe porque as outras situações de legítima defesa não se aplicam a tais agentes; do contrário essa regra seria absolutamente desnecessária. Vejamos a posição referente ao assunto de alguns doutrinadores:

Em seu magistério, Hungria ressaltava que: “*No caso de cumprimento de dever (que pressupõe no executor um funcionário ou agente do Estado, agindo por ordem da lei, a*

que deve estrita obediência) o rompimento da oposição pela violência, ainda que está não constitua legítima defesa, pode ser praticado pelo executor.”

Ao tratar do mesmo tema, Zaffaroni afirma que: “*para os agentes estatais trata-se de situações que, em definitivo, não constituem legítima defesa (justificação), mas de cumprimento de dever legal*”, acrescentando, ademais, “*ser inadmissível*” (...) *o homicídio como meio legítimo para que um Estado de Direito defenda a administração de sua justiça.*”

O estrito cumprimento é também uma das espécies de excludente de ilicitude, com fundamento legal no artigo 23 do código penal e logicamente se distingue das demais excludentes. Capez (2011, p.315) estabelece que, o estrito cumprimento do dever legal se dá quando na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei. Exemplo: O policial que priva o fugitivo de sua liberdade, ao prendê-lo em cumprimento de ordem judicial esta agindo no estrito cumprimento do dever legal, porém, se esse mesmo fugitivo resolve atacar o policial e o mesmo reage à agressão injusta e iminente estará agindo sob o manto da legítima defesa. A jurisprudência também é pacífica quanto a este entendimento:

“**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR HOMICÍDIO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL RECONHECIDAS PELO JUIZ SUSCITANTE E SUSCITADO. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO A PRISÃO, APÓS PRATICAR UM ROUBO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. 1. Não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na conduta praticada. Tanto é assim, que os juízos suscitante e suscitado decidiram pelo arquivamento do inquérito policial, ao reconhecer que os policiais militares agiram resguardados pelos excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. (AgRg no cc 133875/SP. nº 2014/0115118-1. Terceira Seção. Rel. Ministra Laurita Vaz. Ac. Em 13/08/2014). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014)**

Conclui-se portanto que o agente de segurança pública que reage a uma injusta agressão atual ou iminente atua em legítima defesa e não em estrito cumprimento do dever legal, pois ninguém tem o dever de matar, salvo nas hipóteses descritas no artigo 84, inciso XIX da Constituição Federal de 1988. “Capez (2011, p. 297) “Essa hipótese, somente ocorrerá se a existência da causa justificadora for inquestionável, ou seja, estiver cabalmente demonstrado, haja vista o princípio *in dubio pro societate*.” Porém é de vital importância uma interpretação lógica visando descobrir a finalidade com a qual a lei foi criada.”

4.3 LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIRO

Na expressão de Plessina, a defesa de terceiros é direito que faz parte da própria essência da solidariedade humana, devendo ser permitida e estimulada pela ordem jurídica. Aí está o seu fundamento.

Refere Marcelo Linhares que o instituto tem uma origem bíblica, Êxodo, 2:11, em primeiro acontecido com Moisés, que ao ver um egípcio maltratando o servo hebreu,

matou- o e enterrou seu corpo na areia, o que teria levado Carrara a escrever que “negar a legítima defesa de terceiro seria negar o evangelho”.

Sob a óptica jurídica ,a defesa de terceiro tem origem no direito romano, embora com algumas restrições, pois somente a admitia quando praticada em favor de membro do mesmo grupo familiar. Só com o passar do tempo é que foi estendida ao amigo, ao hóspede, e ao vizinho.

A única restrição doutrinária a legítima defesa de terceiro é a de que o bem injustamente agredido seja indisponível. Caso contrário, a intervenção do terceiro somente será indisponível. Caso contrário, a intervenção do terceiro somente será conforme o direito quando contar com o consentimento do ofendido, admitindo se ,porém ,em dadas circunstâncias, a forma presumida do consentimento.

Se tratando da titularidade do bem jurídico, a legítima defesa está resguardada tanto para a defesa de direitos próprios- legítima defesa própria- quanto de terceiros- legítima defesa de terceiros. Interessante observar que os bens tutelados individuais, tais como a vida, o patrimônio, a saúde, a liberdade, a dignidade etc... São suscetíveis de legítima defesa.

Contudo, no que diz respeito aos bens sociais, irá depender da natureza desses bens: se dá comunidade (ordem pública, saúde pública, paz social, regularidade do tráfego de veículos, etc.), São suscetíveis de legítima defesa ,pois a ação violenta de qualquer particular produziria mais dano do que utilidade ,além de que seria inconveniente atribuir ao cidadão tarefas próprias das polícias dos Estados, seria possível por exemplo a legítima defesa do particular contra a depredação do patrimônio público, mas não será possível a defesa da pessoa jurídica do Estado, conta um espião ou um traidor.

Ressaltando, legítima defesa de terceiro é quando o agente defende direito alheio ,no caso tratando-se de bem jurídico disponível, não é possível agir contra vontade expressa do titular, ou seja, se o proprietário de um determinado bem autoriza que um terceiro o danifique, se tratando de bem disponível, não poderá o agente agir em legítima defesa do patrimônio de terceiro. Porém se tratando de bem jurídico indisponível ,cabe a legítima defesa de terceiros, ainda que contra a vontade do respectivo titular.

“ Tem-se entendido que o instituto da legítima defesa tem aplicação na proteção de qualquer bem juridicamente tutelado pela lei. Assim, pode-se, tranquilamente, desde que presentes seus requisitos, alegar a legítima defesa no amparo daquelas condutas que defendam seus bens, materiais ou não. (GRECO, 2010, p. 326).”

4.4 LEGITIMA DEFESA PUTATIVA

Capez (2011) conceitua legítima defesa putativa como sendo a errônea suposição da existência da legítima defesa por erro de tipo ou de proibição. Só existe na imaginação do agente, pois o fato é objetivamente ilícito.

É quando o agente imagina que o abordado ou infrator irá oferecer um risco letal para si ou para outrem, devido ao seu histórico, ou histórico do ambiente em que se encontra a abordagem. Veja o seguinte entendimento jurisprudencial:

“CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO PROVOCADOS POR POLICIAIS MILITARES. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA RECONHECIDA NA ESFERA PENAL. FALECIMENTO DA VÍTIMA. DANOS MORAIS SUPORTADOS PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS DANOS CIVIS. 1. Segundo a Orientação jurisprudencial do STJ, a Administração Pública pode ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos civis causados por uma ação de seus agentes, mesmo que consequentemente de causas de excludente de ilicitude penal. 2. Logo, apesar da não responsabilização penal dos agentes públicos envolvidos no evento danoso, deve-se concluir pela manutenção do acórdão origem, já que eventual causa de justificação (legítima defesa) reconhecida em âmbito penal não é capaz de excluir responsabilidade civil do Estado pelos danos provocados indevidamente a ora reconhecida. (REsp 1266517/PR. RECURSO ESPECIAL Nº 2011/0161696-8. Rel. Ministro Mauro Campbeell Marques. Segunda Turma. Julgado em: 04/12/2012). (SUPERIOR TR).

Capez (2011, p. 157) ensina-nos que, o Estado, em primeiro lugar, estabelece qual a sua estratégia de política criminal, tendo em vista a defesa da sociedade, o desenvolvimento pacífico e harmônico dos cidadãos e a aplicação da justiça ao caso concreto. (TRBUNAL DE JUSTIÇA, 2012)”

4.5 DO EXCESSO NA LEGITIMA DEFESA

A luz do Direito Penal, o excesso é tudo como um instituto sem autonomia, devendo sempre este estar vinculado a uma situação qual se identifique uma possível causa de justificação.

O excesso se configura quando o agente exagera no uso dos meios para fazer cessar a injusta agressão.

O parágrafo único do artigo 23 do Código Penal Brasileiro é muito claro ao dizer que “*O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo*”, ou seja, caso ele exceda, tanto na forma dolosa ou na forma culposa, responderá pelo crime, mesmo nos casos de estado de necessidade, legítima defesa ou em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.

Assim, como qualquer indivíduo, o agente de segurança também responde judicialmente pelo excesso, caso haja na prática da legítima defesa, tal conduta é tipificada no artigo 23 do código penal, prevendo que o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo responderá pelo excesso doloso ou culposo. Carlos (2013, p.283) esclarece que: “Dá-se o excesso doloso quando o agente, deliberadamente, após ter agido licitamente, resolve extrapolar as balizas estabelecidas por uma causa excludente da ilicitude.

4. CONCLUSÃO

Durante o percurso deste trabalho, verificou-se a complexidade da legítima defesa, pois se verifica a necessidade da observância da peculiaridade de todos os requisitos elencados no artigo 25 do Código Penal. O presente trabalho foi tratado principalmente na legítima defesa na atuação policial e na segurança pública, vistas também as novas redações alterando os institutos em questão, alterações estas feitas pela nova lei 13.964/19,

conhecida popularmente como pacote “anticrime”, que acrescentou em seu parágrafo único ao artigo 25 do código penal, que passou a ter a seguinte redação:

ART.25- Entende se em legítima defesa quem , usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” Ou seja. Foi positivada uma possibilidade de legítima defesa, para que seja dado um amparo jurídico à estes agentes, além das situações corriqueiras em que os mesmos atuam no estrito cumprimento do dever legal.

Ao longo do trabalho também foram expostas normas legais que regulam as atuações feitas pelos agentes de segurança pública, o poder de polícia em sua progressão, abordando o uso progressivo da força, bem como os aspectos ligados ao cotidiano do policial e o estresse ocasionado pelos embates rotineiros contra marginais da lei.

E finalmente, foram destacadas as situações que asseguram a legítima defesa de terceiros bem como ao patrimônio, abordando também o excesso na excludente de ilicitude e esclarecendo que o agente em casos de legítima defesa putativa praticada por policiais ou agentes em geral, são isentas as sanções, porém, o Estado pode ser responsabilizado civilmente.

5-METODOLOGIA

O trabalho desenvolvido terá natureza exploratória e consistirá em um estudo de pesquisa bibliográfica. As fontes serão livros doutrinários e jurisprudências bem como artigos científicos que tratam das excludentes de ilicitude no âmbito da segurança pública, tendo como referencias principais, os doutrinadores penalistas como Capez, Mirabete, Grecco e diplomas legais.

O método utilizado é o dedutivo, em que se parte de uma análise geral para a particular, até chegar uma conclusão logica.

REFERÊNCIAS

Capez, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Carlos Freire. **Teoria Geral do Delito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2013.

Nucci, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

Prado, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

Palácio do Planalto decreto lei 13.060.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública 09/2021

Grecco , Rogério. **Direito Penal Comentado** 2010, p. 326

Hely Lopes Meirelles – **Direito Administrativo**

Diretrizes sobre o uso da força por agentes de polícia (Jessé Moraes)

Hungria, Nelson. **Código Penal**. Vol I, II.

Zaffaroni, **Manual de Direito Penal Brasileiro, V. O, 9º**

Cooley ,2903, p 829

Cavalcanti ,1956, p.07, epud MEDAUAR, 2000, p. 390

Lazzarini , RJTJ-SP, V 98: 20-25, apud Di Pietro.

Bitencourt, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva. 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Ordinário**. Habeas corpus. Processo penal nº 38471/SP, 08, maio, 2014.

Folha de São Paulo, março de 2021.

Palácio do Planalto L. 13.964/2019.

Câmara dos Deputados, P.L 781/21

Tribunal de Justiça. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**, ajuizada pelo PDT.

Delmanto, **Direito Penal** Comentado, pp. 178-179.

FLETC. Uso progressivo da força (Sanchez 2007)

Supremo Tribunal Federal. **Arguição Regimental** 133875/SP nº 2014/0115118-1
13.agosto.2014

Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** 12665117/PR N°2011/0161696-8. 04.Dez.2012.

